

Administração Geral dos Correios e Telégrafos**1.ª Direcção****1.ª Divisão**

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 1 do corrente mês:

Joaquim de Robredo — nomeado para o lugar de encarregado da estação telefono-postal da Praia das Maças, com o vencimento anual de 72\$000 réis.

Otilia dos Anjos Conceição Pinto — nomeada para o lugar de encarregada da estação telefono-postal de Caldas de Aregas, com o vencimento anual de 72\$000 réis.

(Estes despachos tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 3 de Julho de 1912).

Por despacho ministerial de 5:

José Maria da Costa, primeiro official, chefe da 1.ª secção telegráfica da estação central do Porto — concedida licença de cinquenta dias para tratamento, devendo os respectivos emolumentos e selo, na importância de 5\$520 réis, ser-lhe descontados no seu vencimento nos termos da alínea a) do n.º 2.º, § único do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Julho de 1912. — Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

3.ª Direcção**1.ª Divisão**

Despacho effectuado na data abaixo designada

Em portaria datada de 4 do corrente mês:

Prorrogando, por seis meses, a contar do dia 1 de Julho corrente, a concessão dada por portaria de 6 de Janeiro último para isenção de franquia à Sociedade Propaganda de Portugal.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Julho de 1912. — Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

6.ª Direcção

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem Piedade de Jesus Vilares, Arthur Vilares, Amélia Maria, Belmira da Glória e Alfredo Vilares, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido e pai, Francisco António Vilares, que ora arrematante de condução de malas entre Miranda e Suedes, distrito de Bragança (processo n.º 27).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte dele requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Julho de 1912. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Joana Exposta requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido José Correia Pessoa Valente, que era encarregado da estação postal da Carapinheira, distrito de Coimbra. (Processo n.º 28).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira pela 6.ª Direcção, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Julho de 1912. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Majoria General da Armada****1.ª Repartição****3.ª Secção**

Por portaria de 27 de Junho findo com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Vapor *Vulcano* e torpedeiro n.º 2 — mandados passar ao estado de completo armamento e nomeados para o cargo de comandantes, respectivamente, os primeiros tenentes, Filipe Emílio de Paiva e António Alves Soares Branco Gentil.

Majoria General da Armada, em 4 de Julho de 1912. — Pelo Major General da Armada, *L. Leitão Xavier*, capitão de mar e guerra.

2.ª Repartição

Em portaria de 3 de Julho de 1912, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Guarda-marinha auxiliar, Anibal José de Figueiredo — exonerado do cargo de ajudante do Tribunal de Marinha, nos termos do artigo 7.º do decreto de 17 de Fevereiro de 1912.

Guarda-marinha auxiliar, José Pinheiro Ferreira Simões — nomeado para o referido cargo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral das Colónias****2.ª Repartição**

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 96, de 24 de Abril do corrente ano, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 20 de Abril do corrente ano:

Adriano Antero Cardoso Vieira — nomeado para o lugar vago de delegado do Procurador da República da comarca de Damão.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 28 do mês findo:

Luís Carlos de Faria Lial, secretário de circunscrição civil de Maquela do Zombo, na provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para continuar o tratamento. (Já pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Por portaria de 4 do corrente mês:

Adriano Antero Cardoso Vieira, delegado do Procurador da República na comarca de Damão — prorrogado por sessenta dias o prazo para apresentação. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 6 de Julho de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É suprimido, no quadro do pessoal do Ministério das Colónias, o lugar de dactilógrafo da Direcção Geral de Fazenda, ficando o respectivo serventário adido ao mesmo Ministério para ser provido, na devida altura, numa vaga de terceiro official.

Art. 2.º No orçamento de 1912-1913 será eliminada a verba correspondente ao referido emprego, inscrevendo-se todavia no lugar dela a de 600\$000 réis para um terceiro official adido.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço do Governo da República, em 30 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

CONGRESSO**SENADO DA REPUBLICA PORTUGUESA****Projecto de lei n.º 234-A**

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder aos individuos, empresas ou sociedades que construam ou adoptarem nas ilhas dos Açores edificios próprios para instalações de hotéis e sanatórios nas condições enumeradas no artigo 2.º as seguintes vantagens;

a) Isenção do pagamento da contribuição de registo pela aquisição dos terrenos e edificios necessários para a construção de hotéis;

b) Isenção de contribuição predial durante dez anos a contar do primeiro ano em que o estabelecimento foi aberto ao publico;

c) Isenção de contribuição industrial e renda de casas durante quinze anos a contar do mesmo ano;

d) Isenção do imposto de selo nas acções das sociedades que se constituirem para esse fim exclusivo, e nos anúncios e réclames até três anos depois de aberto ao publico o estabelecimento;

e) Isenção por dez anos de imposto de rendimento aos dividendos das acções e juros de obrigações;

§ único. Nenhuma contribuição especial poderá ser lançada pelas corporações municipais sobre a exploração destes estabelecimentos, qualquer que seja o motivo ou fundamento, exceptuando-se em todo o caso os impostos gerais de consumo.

Art. 2.º Para se concederem as isenções mencionadas no artigo antecedente deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

1.º O projecto para a construção ou adaptação dos edificios com todos os esclarecimentos necessários será apresentado ao Governo pelo Ministério do Fomento, que, ouvidas as estações competentes, poderá introduzir todas as modificações tendentes a melhorar as condições de salubridade e de apropriação aos fins a que as diferentes edificações forem destinadas;

2.º Os edificios ficarão completamente isolados por todos os lados, e de modo que não possam executar-se quaisquer outras construções a distância inferior a 10 metros, o mínimo, das suas faces exteriores, com excepção única das dependências próprias.

3.º Nos hotéis e sanatórios edificadas em terras, montanhas ou vales, haverá contíguo à construção um espaço livre, tendo, pelo menos, uma superficie igual ao triplo da que fôr ocupada por estes edificios e dependências, que será arborizado ou ajardinado, ficando reservado para uso dos hóspedes.

4.º Os hotéis e sanatórios terão salas para recepção, leitura e recreio, proporcionadas à grandeza do edificio, casas de banho e iluminação eléctrica, podendo ter elevador, se as circunstâncias assim o exigirem.

5.º Na aprovação do projecto o Governo fixará o prazo para a completa execução dos trabalhos e começo da exploração, não podendo aquele prazo ser inferior a um ano, nem superior a três, a contar da data da aprovação.

6.º Considera-se aprovado o projecto se, depois de sessenta dias da entrega no Ministério do Fomento, o Governo o não tiver feito.

Art. 3.º Os hotéis e sanatórios a que se refere o artigo 1.º, para o efeito das concessões desta lei, são pela ordem os seguintes:

1.º Na Ilha de S. Miguel. — Um hotel na cidade de Ponta Delgada, e um hotel-sanatório no Vale das Furnas, para sessenta quartos cada um, e dois para vinte e cinco quartos, sendo um nas Sete Cidades, e outro nas Capelas.

2.º Ilha Terceira — Um hotel em Angra do Heroísmo, para trinta quartos.

3.º Ilha do Faial — Um hotel na Horta, para quarenta quartos.

4.º Ilha do Pico — Um sanatório para quarenta quartos, em lugar tecnicamente escolhido.

Art. 4.º As empresas, sociedades ou individuos que construam os edificios a que se refere a presente lei, gozarão, além das concessões mencionadas no artigo 1.º, do beneficio da isenção de direitos alfandegários para o material de construção, mobiliário e mais aparelhos e utensílios necessários para a primeira instalação, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 3.º

§ 1.º Com o projecto das novas edificações será apresentada a relação circunstanciada do mobiliário, aparelhos e utensílios a que se refere este artigo, com todas as indicações precisas para se avaliar a sua necessidade, e na sua aprovação fixar-se há o numero e qualidade das peças de mobiliário e mais utensílios a importar, sem pagamento de direitos, assim como da quantidade de material para a edificação e construção.

§ 2.º Tudo o que fôr importado posteriormente à data fixada para o começo da exploração, embora esteja compreendido no § 1.º deste artigo, fica sujeito ao pagamento dos direitos alfandegários que forem devidos.

§ 3.º Iguais beneficios aos consignados neste artigo gozarão os individuos ou empresas que construam casinos anexos aos hotéis de Ponta Delgada, Furnas, Angra e Horta, sujeitando-se às mesmas formalidades exigidas para a construção dos hotéis.

Art. 5.º Qualquer individuo ou empresa que se proponha edificar os hotéis e sanatórios deverá, depois de aprovado o respectivo projecto pelo Ministro do Fomento, fazer os depósitos na Caixa Geral da quantia de réis 10:000\$000 para os hotéis de Ponta Delgada e Furnas; de 8:000\$000 réis para os de Angra do Heroísmo, Horta e Pico; de 5:000\$000 réis para o das Sete Cidades e Capelas; e de 8:000\$000 réis para os casinos.

§ 1.º A importância destes depósitos entende-se por cada um dos hotéis-sanatórios e casinos a que se refere o artigo antecedente.

§ 2.º Os depósitos ficam consignados como garantias de construção dos edificios, sendo levantados depois destes concluídos, com os respectivos juros legais vencidos, e revertendo a favor do Governo estes depósitos, caso o individuo ou empresa não conclua os respectivos trabalhos no prazo indicado no n.º 5.º do artigo 2.º

Art. 6.º Compreende-se como base mínima, para o efeito dos privilégios desta lei, o número de quartos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 3.º, podendo estes ser em número maior, caso a empresa assim o necessite, sem que isso altere o disposto desta lei.

Art. 7.º Os beneficios consignados nesta lei só aproveitam aos individuos, empresas ou sociedades que construam os primeiros hotéis nas localidades mencionadas.

Lisboa, 4 de Julho de 1912. — *Sousa Júnior* — *Alfredo Botelho de Sousa* — *Manuel Goulart de Medeiros* — *José António Arantes Pedrosa* — *Cristóvão Moniz*.

CAMARA DOS DEPUTADOS**Projecto de lei**

Artigo 1.º A partir do primeiro dia do próximo ano económico os emolumentos de qualquer espécie cobrados em todas as repartições públicas do Estado, incluindo os tribunais, constituem receita do mesmo Estado.

Art. 2.º O Governo apresentará ao Parlamento, com a necessária antecedência, uma proposta estabelecendo como vencimentos únicos os ordenados de categoria e exercício que devem ser arbitrados aos funcionários públicos que tem recebido emolumentos.

Art. 3.º No Orçamento do próximo futuro ano económico devem figurar os ordenados a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º Os funcionários a que se refere o artigo 2.º contribuirão para a Caixa de Aposentação, em conformidade com a legislação respectiva.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 6 de Julho de 1912. — *Francisco de Sales Ramos da Costa*, deputado.

Projecto de lei

Artigo 1.º A doutrina do artigo 13.º do decreto de 24 de Dezembro de 1902, respeitante aos funcionários do ultramar, deve aplicar-se também aos funcionários públicos da metrópole, que tenham deixado de exercer os empregos para que houvessem sido nomeados e de que se encontrem pagando direitos de mercê, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do decreto de 16 de Agosto de 1898.

§ único. Estes funcionários só serão responsáveis pelos referidos direitos desde que lhes seja notificada a respectiva liquidação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 6 de Julho de 1912. — O Deputado, *Tomás da Fonseca*.